

Segurança e Saúde no Trabalho nas Forças Armadas Sim ou Não?

1Sarg Eng Bernardino de Sousa - CEng

Com o aparecimento da Comunidade Económica Europeia, houve a necessidade de uniformizar a regulamentação dos países membros. Portugal como tal, ratifica essas normas, que transpõe para o direito interno, publicando em Diário da República leis, decretos-lei e portarias, entre as quais as relativas à Segurança e Saúde no Trabalho.

O decreto-Lei nº 441/91 de 14 de novembro, considerado a "lei-quadro" da Segurança e Saúde no Trabalho, visa concretizar objetivos enquadrados na qualidade de vida no trabalho, favorecida pelas condições de segurança, higiene e saúde, dotando o País de referências estratégicas e de um quadro jurídico global, que garanta uma efetiva prevenção de riscos profissionais, dando obviamente o cumprimento integral às obrigações decorrentes da ratificação da convenção n.º 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Segurança e Saúde no Trabalho (SST), adaptando para o normativo interno a Diretiva n.º 89/391/CEE, relativo à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho.

Os princípios normativos constan-

tes no Decreto-Lei n.º 441/91, inscritos no Decreto-Lei n.º 26/94 de 01 de fevereiro, relativo à organização e funcionamento das atividades de segurança, higiene e saúde no trabalho, exigem que sejam adotados conceitos e que se explicitem algumas das obrigações e inerentes responsabilidades dos empregadores e dos trabalhadores, no âmbito da Administração Pública. Para o efeito, foi publicado o Decreto-Lei nº 488/99 de 17 de novembro, que adapta à Administração Pública os princípios definidos na Lei-Quadro.

A aplicabilidade deste diploma engloba os trabalhadores e empregadores dos serviços e organismos da administração central, local e regional, incluindo os institutos públicos nas modalidades de serviços personalizados do Estado e de fundos públicos, e ainda aos serviços e organismos que estejam na dependência orgânica e funcional da Presidência da República, da Assembleia da República e das instituições judiciárias, não sendo aplicável a atividades da função pública, quando o respetivo exercício seja condicionado por critérios de segurança ou emergência, nomeadamente as desenvolvidas pelas Forças Armadas, pelas Forças de Segurança,

bem como as atividades específicas dos serviços de Proteção Civil, sem prejuízo da adoção de medidas que visem garantir a segurança e a saúde dos respetivos trabalhadores.

O Decreto-Lei nº 488/99 foi revogado pela Lei nº 59/2008 de 11 de setembro (Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas), e esta lei por sua vez, também é revogada pela Lei nº 35/2014 de 20 de junho (Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas), remetendo para o Código do Trabalho a promoção da segurança e saúde no trabalho, incluindo a prevenção.

A Lei n.º 102/09 de 10 de setembro, que revoga o anterior DL n.º 441/91 (Lei-quadro) passa a regulamentar o regime jurídico da promoção e prevenção da segurança e da saúde no trabalho, que por sua vez é republicada pela lei n.º 3/2014 em que se estabelece um regime jurídico para a promoção da SHST, aplicando-se a todos os ramos de atividade, nos sectores privado, cooperativo e social, sendo as atividades de função pública, a única exceção no seu campo de aplicação.

Após uma exaustiva análise das leis e decretos-lei anteriormente referidos, está descrito no 2º artigo do



Anexo da Lei n.º 35/2014, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, que “a presente lei não é aplicável aos militares das Forças Armadas, aos militares da Guarda Nacional Republicana, ao pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, ao pessoal da carreira de investigação criminal, da carreira de segurança e ao pessoal com funções de inspeção judiciária e de recolha de prova da Polícia Judiciária e ao pessoal da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, cujos regimes constam de lei especial, ...”.

Tendo em consideração o parágrafo anterior, as políticas de SST legalmente não são aplicáveis às Forças Armadas (FFAA) nem às Forças de Segurança (FFSS), no entanto, não nos devemos esquecer dos direitos fundamentais dos cidadãos Portugueses inscritos na Constituição da República, em que a mesma na sua VII revisão constitucional de 2005, no artigo n.º 64, identifica claramente que todos os cidadãos têm direito à proteção da saúde, o dever de a defender e promover, e que para aceder a esse direito, incumbe sobretudo ao Estado essa principal função. As FFAA contemplam bastantes elementos civis nos seus quadros de trabalho, estando também as nossas instalações abertas ao público em geral.

Dada a condição militar e com a constante exposição aos perigos a que



estão sujeitos diariamente, a preocupação com este tipo de políticas e a definição de responsabilidades de relação laboral, leva a que se estabeleça um programa Saúde e Segurança no Exército. Surge então a Publicação Doutrinária do Exército, 1-23-00, Manual do Sistema de Gestão da Segurança e Saúde no Trabalho do Exército, aprovado por despacho de 3 de março de 2012, de Sua Excelência o Chefe do Estado Maior do Exército. Este manual surge na sequência da Diretiva para o Exército (2007-2009), n.90/CEME/07 de 27 de março, que determina o aperfeiçoamento das medidas de Prevenção de Acidentes que, não obstante do normativo nacional excluir dessa obrigação as Forças Armadas, na área da Segurança e Saúde no Trabalho, não pode nem deve haver prejuízo da adoção de medidas que visem garantir a Segurança e Saúde do Homem no seu local de trabalho.

Este programa visa investir em políticas ativas de prevenção para proteger a saúde dos seus militares (trabalhadores) no seu local de trabalho, reduzindo custos decorrentes do absentismo, tanto na área financeira como de gestão dos seus recursos humanos, que são cada vez menores.

Considera-se que a Constituição da República, na sua VII revisão constitucional, é inclusiva relativamente à SSHT, identificando claramente que todos têm direito à proteção da saúde, mas que a legislação nacional aprovada nesta área, permite uma interpretação de exclusão devido à especificidade da missão das FFAA, remetendo para legislação especial. Esta legislação especial, atualmente já em vigor com o PDE 1-23-00, reveste-se de aplicação obrigatória em todas as Unidades, Estabelecimento e Órgãos (U/E/O) do Exército, elencando as atividades específicas no cumprimento da legislação no que respeita às condições de Segurança e Saúde no Trabalho, uma vez que o Exército



considera que no cumprimento da sua missão, a segurança das pessoas, das instalações e equipamentos são um objetivo estratégico.

Em conclusão, as normas de Segurança e Saúde no Trabalho, são de aplicação obrigatória no Exército, quando “as suas atividades são desenvolvidas em tempo de paz, em regime de estado normal e em Território Nacional, especificamente no âmbito de:

- Serviço Interno, de guarnição e de administração das Unidades/Estabelecimentos /Órgãos;
- Formação;
- Instrução e treino;
- Apoio Logístico;
- Oficial (produção, manutenção);
- Industrial.

Para a atividade operacional, a gestão de risco é definida através da PDE-5-00 – Planeamento Tático e Tomada de Decisão.

Podemos assim afirmar que a Segurança e Saúde no Trabalho é de aplicação nas Forças Armadas, devendo ser uma preocupação constante para todos os militares e em especial, para quem exerce funções de comando e chefia, pois todos os militares devem iniciar e terminar, a sua jornada de trabalho, gozando de plena saúde, e nunca considerando que os acidentes, quase acidentes ou incidentes, como algo normal ou natural de acontecer no seu local de trabalho.